



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005631-12.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANE BENATTI REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005631-12.2022.8.26.0009

Apelante Luciane Benatti Reis (Justiça Gratuita)

Apelado Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente

Voto nº 49953

Inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Apontamento em cadastro restritivo de crédito – Dívida oriunda do inadimplemento de financiamento de veículo – Prova do vínculo – Ônus do réu – Artigo 373, inciso II, do CPC – Atendimento – Documentação hábil – Reconhecimento – Cessão de direito sobre o crédito – Notificação extrajudicial realizada – Eventual ausência de comunicação – Não comprometimento da existência ou exigibilidade da dívida – Possibilidade de que o cessionário busque a conservação do crédito – Artigo 293 do Código Civil – Regularidade da cobrança – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 211/3 julgou improcedente a ação, e, diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, arbitrados em 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade processual da demandante.

Apela a autora (fls. 216/28) sustentando, em síntese, que as informações do instrumento de cessão de crédito não conferem com as da negativação; que toda a documentação juntada aos autos não tem relação com o apontamento impugnado; que o réu não conseguiu comprovar a liquidez e certeza da dívida; que inexistente prova da cessão de crédito, não sendo o réu, assim, parte legítima para proceder à negativação objeto da ação; que a conduta do réu viola o artigo 43 do CDC, incidindo sobre ele responsabilidade objetiva; que é imperiosa a inversão do ônus da prova, vez que não possui condições de provar que não é devedora da quantia que se encontra inscrita nos órgãos de proteção ao crédito; que não se aplica a Súmula 385 do STJ, pois a negativação é a única existente em seu nome; requer, assim, a reforma da sentença, para que haja condenação do réu pelos danos morais ocorridos, com imposição de honorários advocatícios de 20% ao patrono da apelante.

Processado e respondido o recurso (fls. 232/42), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

A apelante questiona a legitimidade do apontamento no valor de R\$ 892,47, ocorrido em 10/04/2021, decorrente do contrato nº 20027771067, inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 32/3), alegando desconhecimento da origem, ilicitude da conduta do apelado, inexigibilidade do montante e a ocorrência de danos morais.

Sem razão, contudo.

No caso, o apelado comprova o vínculo existente entre as partes através das explicações trazidas na contestação (fls. 39/48), e, especialmente, do que consta às fls. 49/51, demonstrando que o débito questionado decorre do inadimplemento de financiamento de veículo, contratado junto a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (instituição financeira do Grupo Santander), cujos direitos lhe foram cedidos, por meio de cessão de crédito (fls. 94), esclarecida, assim, a origem da dívida, objeto do apontamento questionado.

Ato contínuo, intimada a se manifestar acerca da contestação, a apelante não nega a relação jurídica mantida com o credor originário, se limitando a afirmar, quanto a isso, que não foram juntados documentos que comprovem a cessão do crédito e que o apelado não possui legitimidade para cobrar o débito negativado, além de alegar, por fim, que não teria sido notificada de sua ocorrência (fls. 151/66).

Não obstante, tem-se que a impugnação genérica feita aos documentos apresentados é insuficiente para invalidá-los, eis que a apelante não controverte especificamente quanto às informações constantes, e tampouco impugna a existência de relação jurídica com a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, na realidade, a recorrente, tanto na postulação inicial quanto na réplica, limita-se a empregar expressões vagas e ambíguas, que, se de um lado questionam o apontamento restritivo, de outro, também não negam a contratação do financiamento do qual se originou o débito em questão.

É possível notar, nesse sentido, que a apelante inadimpliu a parcela no valor de R\$ 618,17, com vencimento em 21/01/2019 (fls. 41), não havendo prova do pagamento pela recorrente, tendo o i. magistrado sentenciante assim decidido: *“A negativação questionada pela autora refere-se ao contrato 20027771067. Realmente o contrato de financiamento juntado a fls. 49/50, assinado pela autora junto à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, refere-se à operação 365691771 (fls. 49/51), que se transformou no 20027771067 (fls. 41), no valor de R\$ 892,47, com vencimento em 21/01/2019, incluído em 10/04/2021(SCPC, fls. 33), já tendo ocorrido a referida baixa em 16/6/2022 no Serasa (fls. 33, 41 e 54). Cessão do crédito a fls. 94 e comunicado Serasa fls. 95/96. Destarte, a ré cumpriu o ônus de comprovar a efetiva contratação da operação*

365691771 pela autora, como de mister (artigo 373, inciso II, do NCPC). De rigor, portanto, a improcedência da demanda.” (fls. 212/3).

Assim, demonstrada a contratação originária, ausente prova do pagamento em relação ao saldo devedor em aberto, não há que se falar em desconhecimento de sua origem ou ilegalidade na anotação feita pelo cessionário, pois cabia à apelante comprovar a satisfação da obrigação, vez que não é possível ao apelado a produção de prova de fato negativo (diabólica), contudo, como visto, a recorrente nada fez nesse sentido, aguardando que a prova de suas alegações fosse produzida exclusivamente pela instituição financeira, e se olvidando dos meios de prova que estavam ao seu alcance.

Com efeito, quisesse a apelante imputar falha na prestação dos serviços prestados pela empresa cedente do crédito, de modo a obter a indenização respectiva, deveria ter deduzido pretensão específica com tais características e natureza, não podendo alegar genericamente desconhecimento quanto à relação jurídica, a que de modo incontroverso vinculou-se, e pretender deduzir daí pedido indenizatório por danos morais.

Desse modo, embora a apelante alegue desconhecimento quanto ao débito, afigura-se suficiente e idônea a documentação acostada aos autos, demonstrada a existência de contratação, bem como o posterior inadimplemento da quantia apontada no cadastro restritivo, anotado que eventual divergência quanto à importância negativada não é suficiente à decretação de sua inexigibilidade, vez que, como se sabe, sobre o valor singelo do débito incidem correção monetária e os encargos inerentes à mora, cuja soma, por vezes, difere da quantia originária.

Nesse sentido: “*Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o pedido de indenização por danos morais Legitimidade da restrição cadastral Dívida decorrente do inadimplemento de obrigação positiva e líquida em seu termo, vinculada a contrato de cartão de crédito, instrumento cuja presunção de veracidade e autenticidade não foi elidida Inexistência de ato ilícito Exercício legal do direito, arts. 188, I e 395, do Código Civil Irrelevância da distinção entre o número do contrato inserido nos cadastros de proteção ao crédito e do apresentado pelo réu, em razão de ter sido comprovada a contratação Inexistência material da importância do apontamento insuficiente para caracterizar os alegados danos Litigância temerária configurada Alteração da verdade dos fatos, art. 80, II, do Código de Processo Civil Manutenção da multa arbitrada Ausência de prova cabal e idônea sobre os prejuízos suportados pelo réu em decorrência da conduta adotada pelo autor Descabimento da indenização prevista no art. 81 do aludido diploma Impossibilidade da extensão da penalidade ao patrono do autor Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte.*” (TJSP; Apelação Cível 1016632-21.2016.8.26.0068; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017).

Na mesma esteira: “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE*

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE INGRESSOU EM JUÍZO EM FACE DO BANCO APÓS TER SIDO SUPREENDIDO COM A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO ROL DE INADIMPLENTES PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. BANCO RÉU QUE TROUXE AOS AUTOS CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM ASSINATURA DO AUTOR IGUAL A QUE CONSTA EM SEU DOCUMENTO, BEM COMO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SEU PATRONO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR, SUSTENTANDO QUE O CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS NÃO ALUDE AO NÚMERO DE CONTRATO CONSTANTE NOS APONTAMENTOS PERANTE O SPC/SERASA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO À ASSINATURA CONSTANTE DOS DOCUMENTOS, TAMPOUCO ARGUIDA SUA FALSIDADE COM O REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RÉU SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002311-79.2018.8.26.0045; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019).

Da mesma forma, no que tange à discussão acerca da regularidade da cessão de crédito havida entre o apelado e o cedente, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, nota-se que o documento de fls. 95/6 se prestou a servir de notificação extrajudicial, porque assim expressamente dispõe: “*Em atendimento dos artigos 288 e seguintes do Código Civil, informamos que AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, CNPJ 07.707.650/0001-10, transferiu a titularidade de CREDOR(es) de seu débito para FIDC IPANEMA VI, CNPJ 26.405.883/0001-03 em 18/11/2020.*” (fls. 95), além do fato de que foi encaminhada ao endereço eletrônico da apelante, conforme comprovante do e-mail (fls. 96), de forma que incabível a afirmação de irregularidade na cobrança ou de que a cessão não obedeceu às formalidades legais.

Em acréscimo, tem-se que a notificação sequer é imprescindível à validade da cessão de crédito, vale dizer, tal notificação tem por finalidade apenas evitar o pagamento ao credor originário, colocando-se a questão no plano da eficácia, portanto, se o cessionário exige o pagamento e se o devedor não prova haver pagado a dívida ao cedente, e tampouco lhe opõe exceções pessoais, não há que se falar em irregularidade, ou defeito do negócio jurídico, decorrente da suposta ausência de notificação.

Como se sabe, a cessão de crédito configura um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional, conforme disposto no artigo 286 do Código Civil, *‘in verbis’*: “*O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não*

poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”.

Então, mesmo que não tivesse sido notificada a devedora acerca da cessão de crédito, tal fato não impediria o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, conforme ressalva expressamente o artigo 293 do Código Civil: *“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.”*, de sorte que possui o cessionário legitimidade para perseguir o crédito objeto da cessão, bem como proceder às anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito, consistindo tal agir em patente exercício regular do direito do apelado.

A propósito, já decidiu o C. STJ: *“Agravo Regimental no Recurso Especial. Direito Civil. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Consequências. Decisão agravada mantida. Improvimento. 1. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2. O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil). 3. A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.”* (AgRg no REsp 1408914/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

No mesmo sentido: *“O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação.”* (AgRg no REsp 1353806/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013); e ainda: *“A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.”* (REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014).

E não diverge a jurisprudência deste E. TJSP: *“Cessão de crédito. Eventual ausência de notificação do devedor que não torna nulo ou ineficaz o negócio jurídico. Exame da prova e demais circunstâncias dos autos. Débito exigível. Pedidos improcedentes. A eventual ausência da notificação a que se refere o art. 290 do CC não leva à ineficácia ou nulidade da cessão de crédito, não*

eximindo o devedor do cumprimento da respectiva obrigação. Precedente do STJ. Notificação, ademais, tem por objetivo evitar que o devedor pague ao credor originário. Havendo dívida regularmente contraída junto à instituição financeira que cedeu o crédito, não sendo trazidos elementos a levar a conclusão diversa, não foi demonstrada a prática de ato ilícito pela parte ré ao enviar o seu nome à anotação em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Autor que não impugnou, no momento oportuno, nenhum dos documentos trazidos pelo réu para demonstrar a regularidade do negócio jurídico firmado com a instituição financeira que lhe cedeu o crédito. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 4001373-14.2013.8.26.0011; Relator (a): Luiz Arcuri; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2015; Data de Registro: 25/06/2015).

Outro não é o posicionamento desta C. Câmara: *“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Sentença de improcedência. Empréstimo consignado. Cessão de crédito realizado entre instituições financeiras. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna o negócio jurídico nulo. Notificação exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência do art. 290 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000698-07.2022.8.26.0070; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).*

Logo, observa-se que, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer legal e regular a exigência de cumprimento, atendido, no caso, pelo apelado, o ônus a que refere o artigo 373, inciso II, do CPC, com o que consta dos autos, ficando demonstrada não somente a relação jurídica havida entre as partes originárias e a respectiva cessão do crédito, como também a origem da dívida anotada em nome da apelante no cadastro de inadimplentes.

Então, mesmo que a relação se configure como consumerista, provado o vínculo e a origem lícita do débito, de se superar a questão relativa à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), já que demonstrada pelo apelado a regularidade na contratação e da negativação da dívida perante os órgãos de proteção ao crédito (artigo 373, inciso II, do CPC), até porque, como lembra Luiz Antonio Rizzatto Nunes: *“A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum”* (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Em resumo, diante da ausência de verossimilhança das alegações da apelante, e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas à efetiva contratação, de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ela imputada e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejou a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício

regular do direito do apelado, incabível, portanto, a pretendida declaração de inexigibilidade do débito impugnado.

E no que concerne à responsabilização do apelado pelos supostos danos de ordem moral sofridos pela apelante, como se deu a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua inadimplência ao contrato firmado, reconhecido o regular exercício do direito e, por decorrência, configurada sua culpa exclusiva pelos eventos que refere, descabida a imposição da sanção reclamada.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP: *“APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SERVIÇOS DE TELEFONIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. NEGATIVAÇÃO – Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito – Inadmissibilidade – Prova contundente da existência do débito discutido em juízo, não impugnada de modo suficiente – Ré que trouxe aos autos telas sistêmicas informando a existência de cadastro no mesmo endereço da qualificação e diversas outras faturas pagas – Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1037461-58.2015.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017).

“Declaratória de inexistência de débito – ação fundada na inclusão do nome da autora no SCPC/SERASA por dívidas cuja origem diz desconhecer – empresa ré que, em sede de contestação, informou que os débitos decorrem da prestação de serviços, trazendo extratos e telas de computador que servem como indício da existência do negócio jurídico firmado entre as partes – ausência injustificada da autora na audiência de instrução e julgamento na qual seria ouvida em depoimento pessoal – pena de confesso – CPC/73, art. 343, §2º - presumida a existência do negócio jurídico que ensejou as informações desabonadoras – litigância de má-fé caracterizada - demanda improcedente – recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1010141-10.2015.8.26.0625; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Cartão de crédito – Negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito – Alegação de inexistência de lastro para a restrição inserida – Descabimento – Apresentação das faturas impagas – Prova extintiva do direito do Autor devidamente produzida pelo Réu – Art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Impugnação genérica do Autor à documentação que é incapaz de infirmar o valor probatório - Indenização por danos morais indevida – Exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé verificada – Omissão parcial dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida exigível e indenização por danos morais – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004984-03.2016.8.26.0405; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 03/10/2016).

Daí por que a pretensão declaratória de inexigibilidade e indenizatória formulada pela apelante não podia prosperar.

Pelo exposto, prevalece a improcedência da demanda, tal como prolatada pela r. sentença '*a quo*', que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Em decorrência do presente julgamento, majora-se a verba honorária arbitrada pela r. sentença, em favor do patrono do apelado, para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§2º e 11, do CPC, ressalvado, de todo modo, o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator